



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 84, DE 04 DE ABRIL DE 2025.

SESSÃO: 27ª EM 03/04/25

PROCESSO: 22101.011770/2023.87

REQUERENTE: GRANADA EXTRACAO E BRITAMENTO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – INSUMOS E PEÇAS – PARECER DFMT PELO DEFERIMENTO PARCIAL – DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA ANÁLISE – **PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 46.490,31** (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos), à título de diferencial de alíquotas antecipado (DIFAL), por **GRANADA EXTRACAO E BRITAMENTO LTDA, CGF 24.033712-3**.

Foram anexados os documentos (ep's 10108201, 10108202, 10108203, 10108204, 10108205, 10108206, 10108207 e 10108208): Requerimento; Relatório; DARE's fronteira; Comprovantes de pagamento; e, NF-e's.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu indevidamente ICMS DIFAL sobre mercadorias que tratavam-se de insumos e peças usadas para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no seu processo produtivo de extração mineral, com base no art. 4º, inciso XVII do RICMS/RR. Informa ainda que exerce a atividade industrial de extração e britamento de pedras.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento parcial do pedido**, no montante de **R\$ 37.433,25**, conforme o Despacho 1051 (ep 15133641).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 655 (ep 15231003), **pelo deferimento parcial do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido em operação de aquisição de insumos e peças, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Despacho 1051 (ep 15133641), **opinou pelo deferimento parcial da restituição**, em resumo:

(...)

*Foram reanalisadas todas as 37 Nfs neste anexo (10108202) e percebe-se diferentes destinações destas mercadorias. Para usufruir desse benefício da não incidência tributária, é preciso a entrada, no imobilizado do contribuinte industrial, de máquinas ou equipamentos destinados **direta e exclusivamente** à produção industrial.*

(...)

Exemplifico algumas operações que não são condizentes com este inciso XVII do art. 4º do Regulamento de ICMS/RR: peças de veículos (NFs 3984), peças de EPI (NF 469), mercadorias para uso / consumo (NF 4404,18496) e outras relacionadas nesta tabela 1 (15133442). Observa-se que são materiais de uso e consumo não envolvidos diretamente na produção industrial conforme fundamentação do referido decreto.

(...)

*Portanto, por não atender este pleito em sua integralidade do inciso XVII do art. 4º do decreto supracitado, sugere-se **deferimento parcial** da restituição no valor de **R\$ 37.433,25** (15133442).*

No caso em tela, embora tendo apresentado documentação suficiente para verificação do pedido, restou constatado que alguns dos materiais objetos do lançamento fiscal não enquadram-se nos ditames do inciso XVII do art. 4º do RICMS/RR, relacionado a máquinas, peças e equipamentos destinados direta e exclusivamente à produção industrial, tratando-se ao fim de materiais de consumo, conforme análise pormenorizada do setor competente, vide planilha de ep 15133442, restando o direito parcial de restituição à requerente.

Convém citar o art. 111 do Código Tributário Nacional, sobre a interpretação restritiva da legislação do ICMS nos casos em que especifica:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Por todo exposto, com base no art. 68 da Lei 072/94 e no parecer da DFMT, voto pelo **deferimento parcial do pedido, no montante de R\$ 37.433,25 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GRANADA EXTRACAO E BRITAMENTO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 09:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 04/04/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 04/04/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/04/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/04/2025, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16975281** e o código CRC **7D3B4C3C**.
